



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.452, DE 18/12/2020

Altera a [Lei Municipal nº 2.095/1996](#), que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 2º, da Lei Municipal nº 2.095, de 18.06.1996](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....

§ 3º Os recursos do Fundo serão aplicados segundo o Plano de Ação e o Plano de Aplicação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º As metas estabelecidas no Plano de Ação serão incorporadas ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O Plano de Aplicação norteará a elaboração do orçamento municipal.

Art. 2º O art. 11, da [Lei Municipal nº 2.095, de 18.06.1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, observado o disposto no art. 2º, §2º, desta Lei.

§ 2º É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias, principalmente o [inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.095, de 18.06.1996.](#)

Ponte Nova – MG, 18 de dezembro de 2020.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Juliana Gomes Pereira

Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

- Autor(es): Executivo / PL: 3.803/2020, de 11/12/2020
- Publicada em: 22/12/2020